

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA, nome fantasia Zeus Elétrica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, estabelecida na rua Santa Terezinha, nº 25, sala 01, bairro Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-116, endereço eletrônico zeusiluminacao@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Rogério Antunes Silva, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como o subitem 13.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11.004/2021-SRP, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da **equivocada inabilitação**, *data máxima vênia*, da empresa **ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, detentora do melhor lance ofertado no processo licitatório em comento, que ora passa a aduzir os fundamentos.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RUA SANTA TEREZINHA, nº 25, SL.01
TODOS OS SANTOS - MONTES CLAROS, MG - CEP: 39.400-116
CELULAR: (38) 9105-7579 / (38) 3082-2913

1

ZEUS ELÉTRICA



I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada motivadamente e recebida pelo pregoeiro durante a sessão pública, no dia 06/07/2021, terça-feira, imediatamente após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, o presente Recurso Administrativo, apresentado dentro do prazo limite, deve ser considerado plenamente tempestivo.

II - DAS RAZÕES FÁTICAS

Ilustre Senhor Doutor Julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão de declarar a empresa **ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.571.480/0001-50, **inabilitada** nos autos do pregão em epigrafe foi proferida mediante grave equívoco, haja vista que a empresa Recorrida atende todas às exigências do Edital.

Equivocadamente, a empresa **ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA**, mesmo se sagrando vencedora na etapa de lances, foi declarada por Vossa Senhoria inabilitada no presente pregão eletrônico, sob o argumento de "**descumprir os Itens 11.6.3.1.1 e 11.6.3.4 do edital em questão**", vejamos:

30/06/2021 13:59:41	MENSAGEM	ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA (PARTICIPANTE ORÇ)	Bom tarde Pregoeiro e licitantes. ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA inabilitada. Motivo: Após a análise da proposta de Preços e Documentos de Habilitação da empresa arrematante, Rogério Antunes Silva Ltda, encontra-se inabilitada por descumprir os Itens 11.6.3.1.1 e 11.6.3.4 do Edital em questão.
30/06/2021 14:05:50	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOIEIRO	O detentor da melhor oferta é DUVALE P ROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
30/06/2021 14:05:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	

Os Itens **11.6.3.1.1** e **11.6.3.4** do Edital do Pregão Eletrônico em comento correspondem aos requisitos para análise da Qualificação Técnica das licitantes, vejamos:

RUA SANTA TEREZINHA, nº 25, SL.01
TODOS OS SANTOS - MONTES CLAROS, MG - CEP: 39.400-116
CELULAR: (38) 9105-7579 / (38) 3082-2913

2

11.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.3.1 - Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, na qual conste nominalmente seu(s) responsável(eis) técnico(s).

11.6.3.1.1 - Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997.

11.6.3.2 – Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado por execução de serviços de natureza compatível com o objeto deste certame, e que façam referência às parcelas de maior relevância, com as características descritas abaixo:

➤ **MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS E DEMAIS COMPONENTES QUE COMPÕEM UM PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;**

11.6.3.3 – Deverá constar, preferencialmente, nos ATESTADOS em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA.

11.6.3.4 – Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico na área de Segurança do Trabalho, numa das formas a seguir:

a) O Engenheiro de Segurança deverá ser registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

b) O Técnico de Segurança do Trabalho, deverá apresentar registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego conforme Legislação da categoria;

Importante salientar que consoante o princípio da **autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, **razão pela qual Vossa Senhoria tem a prerrogativa de rever o ato administrativo determinando a habilitação da empresa Recorrida.**

De modo a reforçar esta prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473**, estabelecendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante dos fatos, deve ser analisado o respectivo Recurso Administrativo, para no final ser lhe dado provimento, em consonância com as normas de direito administrativo, conforme será demonstrado adiante.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do visto de registro e inscrição da empresa no CREA/CE – Posicionamento do TCU - Apresentação no ato da contratação.

Conforme art. 37, XXI, da CR/88, as contratações públicas serão regidas pelo princípio constitucional da ampla competitividade nas licitações, razão pela qual cabe ao Município exigir no edital somente os requisitos de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com a norma constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório visa sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública, assegurando igualdade de competição a todos os interessados, na forma estabelecida no art. 3º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

ZEUS ELÉTRICA



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, a redação do **art. 30, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993** disciplina que a documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

Vejamos:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece expressamente a vedação de exigência de **comprovação de atividade** que contenha **limitações em locais específicos.**

Deste modo, **o art. 30, inc. I, §5º da Lei 8.666/93,** assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nesse sentido, destaco o posicionamento de nobre doutrinador Marçal Justen Filho:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, **mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados**

ZEUS ELÉTRICA



quantitativos, geográficos ou de natureza similar. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e Contratos*. 12ed. São Paulo: Dialética.2008. p. 418)

Ilustre Julgador, note que a legislação pátria é clarividente quanto a impossibilidade de o município exigir do licitante requisitos que burlem o viés da ampla competitividade do certame, assim, cabe ao nobre Pregoeiro interpretar o Edital sempre pautado na ampliação da concorrência, buscando a participação do maior número de empresas.

Nesse sentido, em consonância com legislação vigente, é **pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU que a exigência de visto do CREA do local de prestação do serviço seja exigido somente no momento da contratação, assim o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade**, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Acertadamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, exigir para o exercício da atividade que a empresa possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações é considerado desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, vejamos:

Acórdão nº 966/2015 – TCU - Segunda Câmara:

A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não

RUA SANTA TEREZINHA, nº 25, S.L.OI
TODOS OS SANTOS - MONTES CLAROS, MG - CEP: 39.400-116
CELULAR: (38) 9105-7579 / (38) 3082-2913

6

como condição de habilitação. 35. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão 1.328/2010-Plenário, in verbis:

"4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, **é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação**, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros)".

Acórdão nº 1889/2019– TCU – Plenário:

Consoante esclarecido pela unidade técnica, "a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula-TCU 272. **Ademais, considerando que a exigência de visto no Crea para todos os licitantes é algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, há também violação ao art. 37,XXI, da Constituição Federal, que autoriza apenas a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

O entendimento pela **irregularidade da exigência de apresentação**, pelas licitantes, de **visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados**, como critério de habilitação, encontra-se completamente sedimentado no âmbito da Corte, sendo inclusive objeto de publicação do entendimento através do **Informativo de Licitações e Contratos nº 375**, vejamos:

SUMÁRIO

Plenário

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).
2. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 vedou a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

ZEUS ELÉTRICA



Link: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>

Importante pontuar aqui o conteúdo da **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, vez que esta afirma, categoricamente, a impossibilidade de exigência de requisitos de habilitação que incorram em custos ao licitante, na fase anterior à celebração do contrato, que não sejam imprescindíveis para execução do contrato.

Enunciado da Súmula TCU 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Oportuno salientar que conforme pormenorizado, a apresentação do visto do registro no CREA-CE, se considerado necessário pelo Município, **deve ocorrer no ato da efetiva contratação da empresa Recorrente**, momento que tem sua real necessidade e legalidade de apresentação, de acordo com o posicionamento do TCU.

Assim, o licitante Recorrente não pretende se furtar de apresentar o visto junto ao CREA-CE, entretanto, pleiteia que o momento desta apresentação seja consonante com a legislação que trata da matéria, bem como acompanhe o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Em pesquisa ao próprio site do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE**, nota-se que o **visto emitido pelo órgão de classe** para as **"empresas sediadas em outras jurisdições que permite a participação de licitações no estado do Ceará"** é o **visto de execução**, emissão essa que exige como **documentação mínima** o **"Contrato de execução da obra ou serviço"**, ou seja, **só pode ser emitido no momento da contratação**, em consonância com todo o exposto.

Vejamos:

RUA SANTA TEREZINHA, nº 25, SL.01
TODOS OS SANTOS - MONTES CLAROS, MG - CEP: 39.400-116
CELULAR: (38) 9105-7579 / (38) 3082-2913

8

VISTO EMPRESA

É o visto concedido a empresas sediadas em outras jurisdições que permite a participação de licitações no estado do Ceará.

Visto para execução

A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. O visto permite a execução de obra/serviço no estado do Ceará desde que o prazo de execução da obra/serviço não ultrapasse 180 dias.

Solicitar VISTO DE EXECUÇÃO no SITAC (ambiente público);

Documentação necessária:

- Contrato de execução da obra ou serviço;
- Certidão de registro e quitação do Crea de origem;
- Listar os profissionais que responderão pelas atividades da empresa no estado do Ceará (cada profissional deverá constar como responsável técnico na CRQ apresentada, e possuir visto ou registro no Crea-CE);

Valor do serviço: R\$ 132,57.

Link: <http://www.creace.org.br/interna.asp?p=2a4cc356e8d903f2e8d903f264de3173>

A licitante Recorrente aproveita a oportunidade para informar a Vossa Senhoria que no momento da elaboração desse Recurso Administrativo **entrou em contato com o CREA-CE através de ligação telefônica** (Telefone: (85) 3453-5800), momento em que foi informado para a licitante que **o CREA-CE não emite o visto de licitação, apenas o visto de execução**, que necessita da prévia apresentação do **contrato de execução da obra ou serviço**, conforme elencado pela Recorrente.

Assim, a empresa Recorrente **providenciará imediatamente o visto de execução junto ao CREA-CE**, tão logo seja assinado o **contrato de execução do serviço** junto ao Município de Aracati-CE, contrato este imprescindível para emissão do visto exigido no Edital em comento.

ZEUS ELÉTRICA



b) Do exercício profissional mediante especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho – Lei Federal nº 7.410/1985 – Resolução do CONFEA nº 359/1991.

Data máxima vênia, razão não assiste a r. decisão do nobre pregoeiro quanto ao suposto descumprimento pelo licitante Recorrente do **subitem 11.6.3.4** do Edital do Pregão Eletrônico em comento, vez que o responsável técnico pela empresa Recorrente, o Sr. Rogério Antunes Silva, cujo vínculo societário foi devidamente comprovado através do ato constitutivo da empresa Recorrente, **atua legalmente como Engenheiro de Segurança do Trabalho.**

O **art. 1º, inc. I da Lei Federal nº 7.410/1985** afirma, expressamente, que o Engenheiro, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pode atuar como Engenheiro de Segurança do Trabalho, vejamos:

Art. 1º - O **exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:**

I - ao **Engenheiro** ou Arquiteto, **portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho**, a ser ministrado no País, **em nível de pós-graduação;**

No mesmo sentido do contido na Lei Federal nº 7.410/1985, a **Resolução do CONFEA nº 359/1991** regulamenta o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho perante ao Conselho de Classe.

O **art. 1º, inc. I da Resolução do CONFEA nº 359/1991** também autoriza expressamente a atuação do Sr. Rogério Antunes Silva **como Engenheiro de Segurança do Trabalho**, vejamos:

Art. 1º - O exercício da especialização de **Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido**, exclusivamente:

I - ao **Engenheiro** ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a **nível de pós-graduação**, em **Engenharia de Segurança do Trabalho;**

ZEUS ELÉTRICA



Nota-se da própria documentação apresentada na habilitação que não há dúvidas quanto a legalidade da atuação do responsável técnico da Recorrente como Engenheiro de Segurança do Trabalho, vez que consta, *ipsis litteris*, na **Certidão de Registro e Quitação nº 2810723/2021**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - (CREA - MG), **a pós - graduação e a Resolução do CONFEA que autoriza a sua atuação**, vejamos:

Interessado(a)

Profissional: ROGERIO ANTUNES SILVA
Registro: 1411221710
CPF: 071.900.926-09
Endereço: RUA PARIS, 111, APT 204 BL 7, IBITURUNA, MONTES CLAROS, MG, 39401309
Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 06/09/2012

Titulo(s)

GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA. // ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA
Data de Formação: 09/12/2011

PÓS - GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Atribuição: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA. // ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA
Data de Formação: 04/05/2013

Nobre Pregoeiro, salvo melhor juízo, clarividente o **atendimento do subitem 11.6.3.4** do Edital do Pregão Eletrônico em comento pela empresa Recorrente, **vez que possui em seu quadro 01 (um) Engenheiro de Segurança devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).**

IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA** **habilitada** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios e razões expostos.

RUA SANTA TEREZINHA, nº 25, S.L.OI
TODOS OS SANTOS - MONTES CLAROS, MG - CEP: 39.400-116
CELULAR: (38) 9105-7579 / (38) 3082-2913

11

ZEUS ELÉTRICA



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Aproveita a oportunidade para, desde logo, requerer o envio da decisão proferida por Vossa Senhoria, ou pela autoridade superior, para eventuais providências.

Por fim, informa a empresa Recorrente, que mediante a equivocada inabilitação da empresa Recorrente, sejam inválidos apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, razão pela qual encontra-se apta a prestar os serviços pela menor ofertada apresentada na fase de lances.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Montes Claros, 8 de julho de 2021.

ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA

Rogério Antunes Silva

CPF: 071.900.926-09

RUA SANTA TEREZINHA, nº 25, S.L.C.I
TODOS OS SANTOS - MONTES CLAROS, MG - CEP: 39.400-116
CELULAR: (38) 9105-7579 / (38) 3082-2913

12



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/158C-2D5A-8750-4000> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 158C-2D5A-8750-4000



Hash do Documento

AE3D9348F72ED868BBA0ED3A0DF1D2698A9747E7302B64BB78F7AB598C4620B3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/07/2021 é(são) :

- Rogerio Antunes Silva (Signatário) - 071.900.926-09 em 09/07/2021 08:39 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

